



**À Secretaria da 2ª Câmara, incluir em pauta**

**Processo: 696669**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Ijaci**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**

**Procurador: Maria Cecília Borges**

**Exercício: 2004**

**1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Ijaci, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Neimar Pinheiro, CPF 744.209.846-00, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n.102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 45, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 49, que se manifestou nos autos às fls. 58 a 90.

Novamente instada a se pronunciar, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades referentes ao repasse de recursos ao Legislativo acima do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição da República, e à não aplicação do percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceitua o art. 212 do mesmo diploma legal, não foram sanadas com a apresentação de defesa e documentos pelo interessado, fls. 101 a 104.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 106 (frente e verso).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2011.

**Sebastião Helvecio  
Conselheiro Relator**